



Parecer em Consulta 00007/2024-1 - Plenário

Processo: 07429/2023-8

Classificação: Consulta

UG: TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Davi Diniz de Carvalho

**CONSULTA – NECESSIDADE DE REVISÃO DE
PARECER EM CONSULTA - ALTERAR CONTEÚDO DO
PARECER 5/2021 E 25/2005 - MANTER O CONTEÚDO
DO PARECER EM CONSULTA 14/2005 - ACOMPANHAR
ENTENDIMENTO CONSTANTE NA INSTRUÇÃO
TÉCNICA DE CONSULTA 1/2024 - NOTIFICAR -
ARQUIVAR.**

1. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta;
2. Afastar a condicionante de comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares exercidas para fins de recebimento de auxílio alimentação por vereadores.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tenho sob exame processo de Consulta instaurado com a finalidade de revisão dos Pareceres em Consulta TC 5/2021, 25/2005 e 14/2005, a partir da determinação

constante do item 1.2 do Acórdão TC 878/2023 (Processo TC 7429/2023), nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-00878/2023-4:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em: [...]

1.2. Instauração de procedimento de revisão do Parecer em Consulta n. 005/2021, bem como dos Pareceres em Consulta n. 014/2005 e 025/2005, com o reexame da matéria objeto da consulta, nos termos do art. 238 do RITCEES, para que seja afastada a condicionante de comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares exercidas para fins de recebimento de auxílio alimentação por vereadores;

[...]

Por meio do Despacho 49073/2023 (doc. 12), foi realizado juízo de admissibilidade pelo conhecimento da presente consulta, eis que atendidos os respectivos requisitos.

Em seguida, na forma regimental, manifestou-se o Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), que, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência (ETJURISP) 35/2023 (doc. 14), informou que, além da existência dos já citados Pareceres em Consulta TC 005/2021, 025/2005 e 014/2005, não teria encontrado outras deliberações específicas que tenham abordado a matéria.

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução do feito, momento em que sobreveio a Instrução Técnica de Consulta 1/2024 (doc. 15), cuja conclusão se transcreve:

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e em atendimento ao item 1.2 do Acórdão TC 878/2023 (Processo TC 742/2023), submetemos à deliberação superior, como proposta de encaminhamento, a presente sugestão de manutenção integral do Parecer em Consulta TC 014/2005 e de revisão dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 005/2021, nos termos desta instrução técnica de consulta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas junto ao TCEES elaborou o Parecer 933/2024 (doc. 23), anuindo *in totum* aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Consulta 1/2024.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Analizando os requisitos de admissibilidade, observa-se do disposto no art. 238 do RITCEES que:

Art. 238. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta.

§ 1º Aplicam-se ao previsto no caput as disposições contidas no art. 233, § 1º, no que couber, e no art. 235, § 1º deste Regimento Interno.

Ademais, há relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta dos municípios, na forma do art. 122, § 2º, da Lei Orgânica.

Em tendo sido devidamente satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, CONHEÇO a presente consulta.

II.2 DO MÉRITO

Inicialmente, registro que o tema em discussão diz respeito ao debate nascido acerca da análise de suposta ilegalidade no recebimento de auxílio-alimentação pelos vereadores do município de Alfredo Chaves, sem a exigência de comprovação detalhada das atividades parlamentares realizadas e do tempo despendido nelas, nos termos previstos na Resolução n. 2/2023 daquela Câmara Municipal.

No bojo da representação feita em face desta Resolução, sustentou o manifestante que o referido instrumento normativo afrontaria o entendimento fixado por este próprio Tribunal de Contas, através do Parecer em Consulta n. 5/2021, cuja conclusão reafirmaria a ilegalidade suscitada.

É relevante ressaltar que o Parecer em Consulta n. 5/2021 fundamentou-se diretamente no conteúdo dos Pareceres em Consulta n. 14/2005 e 25/2005.

Do julgamento desta representação, restou assento por esta Corte de contas, por meio do Acórdão 878/2023, notadamente quanto ao item 1.2 a determinação de *“Instauração de procedimento de revisão do Parecer em Consulta n. 005/2021, bem como dos Pareceres em Consulta n. 014/2005 e 025/2005, com o reexame da matéria*

objeto da consulta, nos termos do art. 238 do RITCEES, para que seja afastada a condicionante de comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares exercidas para fins de recebimento de auxílio alimentação por vereadores”.

Assim sendo, nota-se que o objeto da presente revisão é aquele relativo ao afastamento da condicionante de comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares exercidas para fins de recebimento do auxílio alimentação pelos edis, que teria supostamente figurado nos Pareceres em Consulta TC 5/2021, 25/2005 e 14/2005.

Feitas estas considerações, passo então a análise.

Extraí-se das informações contidas no Parecer em Consulta TC 5/2021, a fixação do seguinte entendimento:

PARECER EM CONSULTA TC-00005/2021-7 – PLENÁRIO

(...)

2.2. DO MÉRITO:

Conforme exposto no Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2, as perguntas do Consulente já se encontram respondidas nesta Corte de Contas, por meio dos Pareceres em Consulta 025/2005 e 014/2005, vejamos:

a) É possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador? A Solução está no Parecer em Consulta TC 025/2005: [...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis.

Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas.

b) Em caso positivo, por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação? A resposta também está presente no Parecer em Consulta TC 025/2005: [...] quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio

alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

c) Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído? Esse último questionamento tem resposta no Parecer em Consulta TC 014/2005, que menciona a possibilidade de instituição de verbas indenizatórias, por Câmara Municipal, dentro da própria legislatura:

(...)

1. PARECER EM CONSULTA TC-5/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1.1. CONHECER a presente Consulta formulada pelo Sr. Jolimar Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, ratificando-se a Decisão Monocrática 00123/2021, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, na forma regimental e da Lei Complementar Estadual 621/2012; 1.2. ENVIAR AO CONSULENTE cópias dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005, na forma do § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES, que responde ao questionamento suscitado na presente consulta, informando a necessidade de que despesas indenizatórias relativas ao auxílio alimentação sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina;

No Parecer em Consulta TC 14/2005:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Sr. Leonardo Luiz Valbusa Bragato. O Consulente questiona este Egrégio Tribunal de Contas, às fls. 01, in verbis: "...a Lei que estabeleceu os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, não contemplou para os mesmos "diárias", em caso de viagens a serviço do Poder Legislativo. Indaga-se:

É possível instituir diárias aos Senhores Vereadores na atual legislatura? Ultrapassado o juízo de admissibilidade da presente consulta, pois atendidos todos os requisitos elencados no artigo 96, 'caput' e seus incisos do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC – 182/02), e observado o disposto no §1º do art. 97 do mesmo estatuto os presentes autos foram remetidos à 8ª Controladoria Técnica. A 8ª Controladoria Técnica, em sua Instrução Técnica nº 075/2005, às fls. 06 a 10 opinou, no mérito, "...entendemos possível a fixação, para vereadores, da verba indenizatória da diária, no correr de uma legislatura, observado o princípio da moralidade e outros, no que permite ao "quantum" e à prestação de contas da mesma". (fls. 10) Instada a se manifestar, por meio do Parecer n.º 0863/05, de fls. 14 a 17, a douta Procuradoria de Justiça de Contas, por sua vez, assim se manifestou: "(...) adota o Ministério Público o entendimento do corpo técnico, com as observações contidas neste parecer, opinando no sentido de que esta Corte responda positivamente ao consulente".

Analisando a manifestação da Área Técnica acima citada, de fls. 06 a 10, respondo, complementarmente, da seguinte forma ao questionamento: Inicialmente, cumpre estabelecer o conceito de "diária", esclarecendo a natureza destas se indenizatória ou remuneratória.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em Sessão Plenária do dia 07 de março de 2001, ao apreciar a Consulta de nº 624.786, apreciou o assunto: “No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço. Logo, se a prestação de serviço fora da sede gerou encargos para o servidor, estes serão custeados pela Administração.

As diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do trabalhador; têm natureza indenizatória; não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras”. Assim, resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu múnus. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em “Direito Municipal Positivo” in verbis: “Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município.” Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário – valores exorbitantes – poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para a fixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal: “Art. 29, VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.

Finalmente, cumpre lembrar que “sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”, conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu tempo real.

Por fim, o Parecer em Consulta TC 25/2005:

Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Márcio Augusto de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia (ES). “Ipsis litteris”, vejamos sua consulta: “Poderá ser concedido auxílio-alimentação aos vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?” Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. É o relatório. MÉRITO. Como o assunto ora indagado é incomum aos debates rotineiros desta Corte, qual seja, concessão de auxílio-alimentação a vereadores, iniciamos esta reflexão com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 237.489-1/8, julgada em 21 de março de 1996, com relatoria do Desembargador Toledo Silva, voto vencedor do Des. Raphael Salvador, voto vencido do Des.

Antonio Villen), o qual esclarece a função do auxílio-alimentação na vida dos agentes públicos, neste caso, de servidores públicos em sentido estrito, “*verbis*”: “O objetivo dos citados benefícios, refeição-convênio e o vale-alimentação, é permitir que os referidos servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se-lhes, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.”

Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis.

Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas.

Espécie normativa camarária deverá, minuciosamente, englobando as observações neste parecer exaradas, especificar os casos em que caiba a concessão indagada, além da forma como será comprovado, justificado, plausivelmente, o exercício de atividades públicas, principalmente se exercidas fora da Câmara de Vereadores. Lembramos que qualquer justificativa/declaração distante da verdade, sofrerá pena por este Tribunal, e também, provavelmente, pelo Poder Judiciário, graças a uma possível infração penal.

Quanto à fiscalização do cumprimento da legalidade “*lato sensu*”, respeitante à concessão do auxílio alimentação aos edis, também o controle interno, necessariamente existente, deverá realizá-lo, remetendo informações a este Tribunal sobre quaisquer violações ocorridas, sob pena de responsabilidade solidária. Vejamos o art. 74 da Constituição Federal a respeito, aplicável por simetria aos municípios, “*verbis*”: “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.” Sobre a segunda indagação, quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução. **CONCLUSÃO.**

Cabível, portanto, a concessão de auxílio-alimentação a edis, desde que o dia dos vereadores seja tomado por atividades legiferantes ou de fiscalização,

comprovadas, mas não por atividades assistencialistas ou particulares. Respeitosamente, essa é a nossa opinião.

Por ocasião da análise do conteúdo dos pareceres supratranscritos pela unidade técnica, a Instrução Técnica de Consulta 1/2024 concluiu, em síntese, que no **Parecer em Consulta TC 14/2005**, não existiria a condicionante que se deseja suprimir, sustentando que, na verdade, este parecer não trata especificamente do tema auxílio-alimentação para vereadores, mas, sim, da concessão de diárias aos edis, tendo sido o seu conteúdo mencionado no bojo do Parecer em Consulta TC 5/2021 apenas na parte em que trata da dúvida sobre a possibilidade de pagamento de verba indenizatória aos vereadores dentro da mesma legislatura em que for instituída.

Por essa razão, a peça técnica sugeriu a manutenção do Parecer 14/2005.

Lado outro, quanto ao Parecer em Consulta TC 25/2005, a unidade técnica constatou a necessidade de sua revisão em razão deste parecer tratar da condicionante que se pretende eliminar.

Assim, sugere a equipe técnica a alteração não só da ementa contida no Parecer em Consulta TC 25/2005, como também a supressão de alguns trechos da peça, de modo que, quanto a ementa, estaria seria assim redigida:

CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS -
POSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE
RESOLUÇÃO.

No corpo do texto, a questão tratada ficaria assim assentada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2628/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Sr. Márcio Augusto de Oliveira, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Poderá ser concedido auxílio alimentação aos Vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93. RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de agosto de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 216/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Coordenador da 8ª Controladoria Técnica, Sr. Rildo Salvador Ferreira, abaixo transcrita: Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Márcio Augusto de

Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia (ES). “Ipsis litteris”, vejamos sua consulta:

“Poderá ser concedido auxílio-alimentação aos vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?”

Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

MÉRITO.

Como o assunto ora indagado é incomum aos debates rotineiros desta Corte, qual seja, concessão de auxílio-alimentação a vereadores, iniciamos esta reflexão com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 237.489-1/8, julgada em 21 de março de 1996, com relatoria do Desembargador Toledo Silva, voto vencedor do Des. Raphael Salvador, voto vencido do Des. Antonio Villen), o qual esclarece a função do auxílio-alimentação na vida dos agentes públicos, neste caso, de servidores públicos em sentido estrito, “verbis”: **“O objetivo dos citados benefícios, refeição-convênio e o vale-alimentação, é permitir que os referidos servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se lhes, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.”**

Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio alimentação indagado.

Quanto à fiscalização do cumprimento da legalidade “lato sensu”, respeitante à concessão do auxílio-alimentação aos edis, também o controle interno, necessariamente existente, deverá realizá-lo, remetendo informações a este Tribunal sobre quaisquer violações ocorridas, sob pena de responsabilidade solidária.

Vejamos o art. 74 da Constituição Federal a respeito, aplicável por simetria aos municípios, “verbis”: “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

Sobre a segunda indagação, quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

CONCLUSÃO. Cabível, portanto, a concessão de auxílio-alimentação a edis. Respeitosamente, essa é a nossa opinião.

No mesmo sentido, quanto ao parecer em consulta 5/2021, sustenta a unidade técnica desta Corte a necessidade de sua revisão, em razão do fato de ter incorporado no seu conteúdo parte do Parecer em Consulta TC 25/2005, que contém a condicionante que se pretende extinguir.

No que toca a este ponto, sugeriram os auditores a supressão do seguinte trecho:

[...], desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas.

Promovidas estas mudanças, o texto do Parecer em Consulta TC 5/2021 restaria assim redigido:

CONSULTA - RESPONDER NA FORMA DOS PARECERES EM CONSULTA TC 025/2005 E 014/2005 DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Conforme exposto no Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2, as perguntas do Consulente já se encontram respondidas nesta Corte de Contas, por meio dos Pareceres em Consulta 025/2005 e 014/2005, vejamos:

a) É possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador?

A Solução está no Parecer em Consulta TC 025/2005: [...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado.

b) Em caso positivo, por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação?

A resposta também está presente no Parecer em Consulta TC 025/2005:

...] quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílioalimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final,

da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

c) Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?

Esse último questionamento tem resposta no Parecer em Consulta TC 014/2005, que menciona a possibilidade de instituição de verbas indenizatórias, por Câmara Municipal, dentro da própria legislatura:

[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do ProcessoTC-547/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, (...), formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de instituição de diárias aos Vereadores na atual legislatura (...) resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu múnus. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em “Direito Municipal Positivo” in verbis: “Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município.” Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário — valores exorbitantes — poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.

Na sequência, a Área Técnica, através da Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7, assim opinou, litteris: [...] 4. CONCLUSÃO Por todo o exposto, considerando a existência de deliberação que responde o questionamento suscitado na presente consulta, sugere-se o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005. –

Cabe ressaltar que o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0586/2021-4, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opina que, além do encaminhamento dos Pareceres em Consulta citados ao consulente, seja informada “a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina”, sugestão essa que entendo pertinente. Pois bem, em situações que a Corte de Contas já possui decisão sobre a matéria questionada via Consulta, o § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES possui a seguinte previsão:

(...)

1. PARECER EM CONSULTA TC-5/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER a presente Consulta formulada pelo Sr. Jolimar Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, ratificando-se a Decisão Monocrática 00123/2021, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, na forma regimental e da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2. ENVIAR AO CONSULENTE cópias dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005, na forma do § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES, que responde ao questionamento suscitado na presente consulta, informando a necessidade de que despesas indenizatórias relativas ao auxílio alimentação sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina;

Pois bem.

Conforme ressaltei anteriormente, a construção do acórdão 878/2023 revelou a necessidade desta Corte de contas revisar os pareceres em consulta existentes no Tribunal sobre o tema a fim de corrigi-los e adaptá-los aos tempos atuais, promovendo-se as alterações necessárias.

Como bem enfatizado pela equipe técnica, conjuntamente com as razões de fato e de direito apresentadas por meio do Acórdão *supra*, o agente político tem forma diferenciada de trabalho, de modo que, submetê-los ao controle de pagamento destes benefícios através do modelo utilizado para os demais servidores que cumprem uma jornada de trabalho fixa, avaliada por tempo de trabalho, não se apresenta adequado e nem ao menos viável ou razoável.

Cabe destacar que o princípio da razoabilidade, na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo¹, impõe que “(...) *a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.*”

É dizer, o princípio da razoabilidade exige que as providências adotadas pelo julgador, diante do caso concreto, se apresentem dentro de uma relação de bom senso, prudência, moderação e coerência.

Assim, em tendo sido reconhecido o claro descompasso entre os pareceres em consulta mencionados e os **entendimentos atuais** acerca da problemática instaurada na representação, diante da imperativa necessidade de se revisar os pareceres em

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros.

consulta 25/2005 e 5/2021, firmo convicção em consonância com o entendimento técnico e ministerial expostos, no sentido de que se mantenha integralmente o conteúdo do Parecer em Consulta TC 14/2005, e que se revise os Pareceres em Consulta TC 25/2005 e 5/2021, nos termos da instrução técnica de consulta 1/2024, promovendo-se as alterações que foram aqui transcritas por ocasião da elaboração deste voto.

Ademais, advirto que a fundamentação deduzida nas peças técnicas integra este *decisum* independentemente de transcrição.

III DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, aquiescendo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. PARECER CONSULTA TC-007/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente consulta;

1.2. NO MÉRITO, ALTERAR o conteúdo do:

a) **Parecer em consulta 25/2005**, determinando que seja assim redigido:

PARECER EM CONSULTA TC-025/2005

PROCESSO - TC-2628/2005

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - CONSULTA

CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS - POSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2628/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Sr. Márcio Augusto de Oliveira, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Poderá ser concedido auxílio alimentação aos Vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de agosto de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 216/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Coordenador da 8ª Controladoria Técnica, Sr. Rildo Salvador Ferreira, abaixo transcrita:

Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Márcio Augusto de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia (ES). “Ipsis litteris”, vejamos sua consulta: “Poderá ser concedido auxílio-alimentação aos vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?” Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. É o relatório. MÉRITO. Como o assunto ora indagado é incomum aos debates rotineiros desta Corte, qual seja, concessão de auxílio-alimentação a vereadores, iniciamos esta reflexão com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 237.489-1/8, julgada em 21 de março de 1996, com relatoria do Desembargador Toledo Silva, voto vencedor do Des. Raphael Salvador, voto vencido do Des. Antonio Villen), o qual esclarece a função do auxílio-alimentação na vida dos agentes públicos, neste caso, de servidores públicos em sentido estrito, “verbis”: “O objetivo dos citados benefícios, refeição-convênio e o vale-alimentação, é permitir que os referidos servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se-lhes, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.” Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado. Quanto à fiscalização do cumprimento da legalidade “lato sensu”, respeitante à concessão do auxílio-alimentação aos edis, também o controle interno, necessariamente existente, deverá realizá-lo, remetendo informações a este Tribunal sobre quaisquer violações ocorridas, sob pena de responsabilidade solidária. Vejamos o art.

74 da Constituição Federal a respeito, aplicável por simetria aos municípios, “*verbis*”: **“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”** Sobre a segunda indagação, quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução. **CONCLUSÃO.** Cabível, portanto, a concessão de auxílio-alimentação a edis. Respeitosamente, essa é a nossa opinião.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Enivaldo Euzébio dos Anjos. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

b) Parecer em consulta 5/2021, determinando que seja assim redigido:

PARECER EM CONSULTA TC-00005/2021-7 – PLENÁRIO

Processo: 00796/2021-9

Classificação: Consulta

UG: CMC - Câmara Municipal de Colatina

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

CONSULTA - RESPONDER NA FORMA DOS PARECERES EM CONSULTA TC 025/2005 E 014/2005 DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, que, nos termos do Protocolo nº 3764/2021-9, indaga a respeito de auxílio alimentação em favor de vereador:

Diante da existência de dotação orçamentária é possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador? Em caso positivo por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação? Ainda em

caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?

Por meio da **Decisão Monocrática 00123/2021** realizei o conhecimento da Consulta e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para os impulsos necessários.

O NJS, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2**, manifestouse no sentido de que os questionamentos do Consulente já se encontram respondidos nos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.

Acompanhando o Estudo acima, a **Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7** sugeriu o envio ao Consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0586/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao posicionamento da área técnica, acrescentando ser preciso informar:

a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina, de modo a proporcionar o exercício do controle social por parte da cidadão colatinense, em observância ao que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que a presente Consulta já fora conhecida, através da **Decisão Monocrática 00123/2021**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento da consulta apresentada, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito.

2.2. DO MÉRITO:

Conforme exposto no **Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2**, as perguntas do Consulente já se encontram respondidas nesta Corte de Contas, por meio dos Pareceres em Consulta 025/2005 e 014/2005, vejamos:

a) É possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador?

A Solução está no Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado.

b) Em caso positivo, por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação?

A resposta também está presente no Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

c) Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?

Esse último questionamento tem resposta no Parecer em Consulta TC 014/2005, que menciona a possibilidade de instituição de verbas indenizatórias, por Câmara Municipal, dentro da própria legislatura:

[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do ProcessoTC-547/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, (...), formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de instituição de diárias aos Vereadores na atual legislatura (...) resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu *múnus*. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em “Direito Municipal Positivo” *in verbis*: “Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município.” Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário — valores exorbitantes — poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.

Na sequência, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7**, assim opinou, *litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a existência de deliberação que responde o questionamento suscitado na presente consulta, sugere-se o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005. – g.n.

Cabe ressaltar que o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0586/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opina que, além do encaminhamento dos Pareceres em Consulta citados ao consulente, seja informada “**a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina**”, sugestão essa que entendo pertinente.

Pois bem, em situações que a Corte de Contas já possui decisão sobre a matéria questionada via Consulta, o § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES possui a seguinte previsão:

§ 3º Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, não havendo proposta para alteração do parecer em consulta, o

Relator submeterá o processo à apreciação do Plenário, que poderá optar por remeter ao consulente cópia do respectivo parecer

Desse modo, como não há proposta de alteração do entendimento já fixado por este Tribunal de Contas, entendo pela submissão do processo ao Plenário para que seja remetida cópia dos citados Pareceres em Consulta ao consulente.

Ocorre que o inciso I, do artigo 237, da Resolução TC nº 261/2013, dispõe “pelo conhecimento, quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal decidirá sobre a consulta, podendo remeter cópia do parecer em consulta anterior”, que ao meu sentir se aplica ao caso em comento.

Assim, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima esposadas, adoto como razões de decidir o entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas, conforme a Instrução Técnica de Consulta 00005/2021-7 e do Parecer 0586/2021-4.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-5/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER a presente Consulta formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, ratificando-se a Decisão Monocrática 00123/2021, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, na forma regimental e da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2. ENVIAR AO CONSULENTE cópias dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005, na forma do § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES, que responde ao questionamento suscitado na presente consulta, informando a necessidade de que despesas indenizatórias relativas ao auxílio alimentação sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, V, da Resolução TC 261/13 - RITCEES;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo;

1.3 ENCAMINHAR ao consulente cópia do Voto do Relator, bem como da Instrução Técnica de Consulta 1/2024;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/05/2024 - 24ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões